



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13811.001026/93-91
Recurso n.º : 14.899
Matéria : IRPF - Ex: 1992
Recorrente : PAULO SEVERIANO DO CARMO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão n.º : 104-16.501

IRPF - IMPUGNAÇÃO - PRAZO INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO SEVERIANO DO CARMO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.001026/93-91
Acórdão nº. : 104-16.501
Recurso nº. : 14.899
Recorrente : PAULO SEVERIANO DO CARMO

RELATÓRIO

PAULO SEVERIANO DO CARMO, contribuinte inscrito no CPF/MF 628.539.026-68, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Brasílio Luz, n.º 535 - Bairro Santo Amaro, jurisdicionado à DRF/SÃO PAULO/OESTE, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 22/23, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 26/28.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 07/05/93, a Notificação Eletrônica de fls. 03, com ciência em 08/05/93, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 1.351,99 UFIR, bem como a devolução de imposto de renda a restituir recebido a maior no valor total de 12,67 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1992, correspondente ao ano calendário de 1991.

O lançamento é decorrente do aumento de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas de Cr\$ 2.601.018,00 para Cr\$ 7.001.018,00 e por via conseqüência a glosa do imposto de renda retido na fonte, gerando por conseqüência a modificação de imposto de renda a restituir de Cr\$ 7.565,00 para imposto a pagar de Cr\$ 807.221,00. Infração capitulada nas leis n.º 7.713/88, 8.023/90, 8.134/90 e 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.001026/93-91
Acórdão nº. : 104-16.501

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/05, apresentada, intempestivamente, em 08/05/93, o suplicante, após historiar os fatos registrados na Notificação, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja tornado insubsistente a Notificação de Lançamento, alegando, em síntese, que foram entregues na época duas declarações, em seu nome.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular decide não tomar conhecimento da impugnação por ter sido apresentada fora do prazo legal, consubstanciado na seguinte ementa:

'IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Dela não se toma conhecimento, e, conseqüentemente, considera-se definitivo o lançamento formalizado."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/12/97, conforme Termo constante às fls. 24/25, não conformado o autuado apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 16/01/98, com base, em síntese, no seguintes argumentos:

- que trabalhava na empresa Metal Leve e começou a declarar os seus rendimentos que não era muito através de um amigo, que juntava todas as declarações das pessoas que iam declarar;

- que foi aí que houve um engano da parte dele que fazia as declarações, ele levou toda documentação assinada em branco, junto com os holerites necessários;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.001026/93-91
Acórdão nº. : 104-16.501

- que gostaria que a pessoa que estivesse cuidando deste meu processo analisa-se com carinho, porque infelizmente, eu fui vítima de uma fatalidade, que por ingenuidade minha, e falta de conhecimento meu, veio a me prejudicar.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.001026/93-91
Acórdão nº. : 104-16.501

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

De plano, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça impugnatória, acusada de ser apresentada fora do prazo legal, pelo que, o mérito não foi apreciado pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

O então autuado tomou ciência da Notificação de Lançamento, através de AR, em 08/05/93, o prazo para impugnar o feito fiscal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com o art. 15 do mesmo Decreto.

Por tal imposição legal o termo final seria 07/06/93, sendo que o recorrente somente apresentou a sua impugnação em 24/09/93, totalmente fora do prazo regulamentar, desta forma não foi inaugurada a fase litigiosa do processo, como dispõe o artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz.



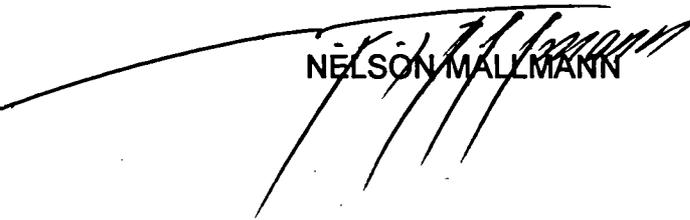
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13811.001026/93-91
Acórdão nº. : 104-16.501

Assim, é prática juridicamente notória que a impugnação intempestiva, não se reveste com força capaz de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal, circunstância impeditiva do exame de mérito da defesa interposta, desta forma, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por extemporâneo a peça impugnatória.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998


NÉLSON MALLMANN